



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.550, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

1

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Canil Municipal

O povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei, e eu, em seu nome, a promulgo nos termos do art. 75, § 7º da Lei Orgânica do Município de Capinópolis:

Art. 1º Fica criado o Canil Municipal, vinculado, diretamente, a Secretaria de Saúde deste município.

Art. 2º No canil municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães e gatos existentes no município.

Art. 3º Os proprietários de cães e gatos deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – Número da ordem de representação, RGA (Registro Geral do Animal); documento de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do animal;

II – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pela Secretaria de Saúde;

§ 1º A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes.

§ 2º Com prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal.

Art 4º Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º A fiscalização, apreensão e recolhimento dos animais pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal não exclui a ação da autoridade policial.

§ 2º Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

§ 3º Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro da Secretaria de Saúde, com menção do dia, local e hora, da apresentação, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 5º Dentro de 10 (dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.550, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

3

Art. 8º Todo cão que, comprovadamente, estiver infectado pela raiva, será sacrificado, após a constatação, que deverá ser atestada e assinada pelo Veterinário Responsável pelo Canil Municipal.

Parágrafo único – Os casos suspeitos, incluídos os animais que tiverem tido contato com outros comprovadamente infectados, serão mantidos em isolamento, para observação, por dez dias, ou período necessário, a critério do veterinário responsável.

Art. 9º O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um Médico Veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 10º O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

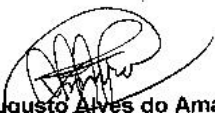
Art. 11º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Saúde, contidas no Anexo II, Programa 0013; Unidade 01.07.01; ações 1.0019, para o exercício de 2013

Art. 12 Para cobrar as despesas de que trata esta lei, serão utilizados recursos da Secretaria Municipal de Saúde, Programa de Trabalho 01.07.00, classificação funcional 10.301. 0013.1.0019.

Art. 13º – A presente Lei será regulamentada, através de Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Capinópolis-MG, em 1º de setembro de 2015.


Paulo Augusto Alves do Amaral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.550, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

2

animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar qualquer meio probatório para tal.

§ 1º Para a retirada do animal do Canil Municipal o proprietário deverá:

I – Pagar a multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

II – Atestado de vacina;

III – Realizar o Registro do animal, caso o possua, nos termos desta lei.

§2º Caso o animal não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal, cobrando-se o ônus do proprietário.

§3º Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada.

§4º O animal não procurado pelo proprietário no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficará a disposição para adoção no Canil Municipal. Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de sacrifício imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciado a decisão. Como medida de controle populacional, os animais doados pelo Canil Municipal serão cadastrados antes de serem entregues aos adotantes.

§5º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a venda em leilão público, precedida de publicação, dos cães comprovadamente de raça não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal.

§6º À manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Fundações, Entidades de Classe e Entidades de Classe e Entidades Não- Governamentais.

Art. 6º O município não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido, desde que obedecidos o prazo e condições estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Tendo conhecimento de uma caso de raiva, ou suspeita, o Veterinário Técnico responsável do Canil Municipal registrará o caso, através de formulário próprio, levando ao conhecimento da da Secretaria de Saúde, para verificação imediata sobre a possível contaminação de outros animais do Canil.